



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417063**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113232-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES, é agravado FERNÃO RICCIARDI RODRIGUES LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113232-82.2025.8.26.0000

Agravante: Wanderley Sebastião Fernandes e outras

Agravado: o Juízo

### **Voto nº 21821**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. Decisão que negou a reunião dos processos de inventário de pai e filho. Insurgência dos herdeiros. Acolhimento. Infere-se do art. 672 do CPC, que a cumulação de inventários depende, alternativamente, da identidade de herdeiros, heranças provenientes de cônjuges/companheiros ou, ainda, da "dependência de uma das partilhas em relação à outra". Nada impede, pois, o julgamento conjunto do inventário de irmão falecido, cujo único herdeiro era seu pai, também falecido, deixando como herdeiras suas irmãs, que também são herdeiras de seu pai. Competência do Juízo reconhecida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos a ação de arrolamento ajuizada por W.S.F., J.R.R.L. e A.R.R.L., em razão do falecimento de Fernão Ricciardi Rodrigues Lima, assim deliberou:

“Vistos.

Trata-se abertura de inventário cumulado com pedido de alvará ajuizado pelas irmãs de Fernão

Ricciardi, falecido em 06/09/2007 na cidade de Boituva, a fim de transferir imóvel compromissado pelo único herdeiro de Fernão, seu pai Otacilio Aurélio.

O feito foi ajuizado por dependência ao inventário de Otacilio, que tramita perante este Juízo sob o nº 1063386-22.2016.8.26.0100.

A distribuição deste feito por dependência aos autos de inventário se mostrou equivocada, por falta de amparo legal.

Portanto, remetam-se os autos ao Distribuidor para livre distribuição do feito.

Cabe ao Juízo onde for redistribuído o feito a análise do pedido e a legitimidade das partes.

Intime-se.”.

Sustentam os agravantes, em resumo, que Fernão faleceu em 2007, deixando como seu único herdeiro o seu pai, Otacílio. Este, por sua vez, deixou como herdeiros os agravantes, que pretendem a partilha do único bem imóvel deixado por Fernão, ajuizando pedido de alvará, distribuído por dependência ao inventário de Otacílio, o que foi negado pelo Juízo *a quo*. Sustentam a legitimidade do pedido e a necessidade de distribuição por dependência dos processos, discorrendo sobre a economia processual, entre outros preceitos. Por tais razões, requerem a concessão de tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão, nos termos retro.

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É, em síntese, o relatório.**

Registre-se, de início, que o pedido de tutela recursal aduzido resta prejudicado ante o julgamento do recurso.

Se tratando de jurisdição voluntária, é possível o julgamento direto do presente recurso, pois desnecessário contraditório.

Isto posto, a controvérsia recursal trata da possibilidade de reunião/ distribuição por dependência dos processos de inventário de pai e filho, que possuem herdeiros comuns.

Nesse interim, diz o art. 286 do CPC:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos*

*termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.*

*Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuído.*

Sobre as hipóteses de modificação de competência pela conexão ou continência, diz o art. 54 do CPC:

*Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.*

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Inferre-se, portanto, ao teor do § 3º do art. 54 do CPC, ainda que sem conexão, é determinado o julgamento conjunto das ações em que haja risco de prolação de decisões conflitantes.

A doutrina mencionada nos autos é prudente ao orientar:

"É, outrossim, de ordem pública o princípio que recomenda o julgamento comum das ações conexas, para impedir decisões contraditórias e evitar perda de tempo da Justiça e das partes com exame das mesmas questões em processos diferentes. Não se pode, por isso, o juiz deixar de acolher o pedido de reunião de ações, nos termos do art. 58. Negada a fusão dos processos conexos, haverá nulidade da sentença que julgar separadamente apenas umas das ações, se se verificar, de fato, o risco de julgamentos conflitantes." (Humberto Theodoro Júnior; Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum- vol. I. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 242.).

No tocante específico ao inventário, inferre-se do art. 672 do CPC que a cumulação de inventários depende, alternativamente, da identidade de herdeiros, heranças provenientes de cônjuges/companheiros ou, ainda, da "dependência de uma das partilhas em relação à outra".

Buscou o legislador com a referida norma "economia de tempo e recursos", como leciona Fernando da Fonseca Gajardoni, daí se colher a hipótese em que, por exemplo, havendo herança deixada por cônjuges falecidos, sejam chamados filhos unilaterais ou bilaterais, como se colhe do exemplo de Alexandre Freitas Câmara:

*“Outro caso de cumulação de inventários é o de heranças deixadas por ambos os cônjuges ou companheiros (ainda que não sejam os mesmos os sucessores, já que pode haver, por exemplo, descendentes de um dos cônjuges que não sejam descendentes também do outro cônjuge). Neste caso o que justifica a reunião dos inventários é a possível existência de patrimônio comum a ambos os cônjuges ou companheiros por força da comunhão de bens, de modo que esses bens comuns poderão ser partilhados de uma só vez”.*

Referida peculiaridade também se aplica à hipótese de dependência entre partilhas, situação verificada na hipótese presente, em que os falecidos são filho e pai, sendo este o único herdeiro daquele.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE  
ARROLAMENTOS. ART. 672, CPC. IRMÃOS  
FALECIDOS SEM CÔNJUGES,

ASCENDENTES OU DESCENDENTES.  
PARTILHA ENTRE OS DEMAIS IRMÃOS.  
POSSIBILIDADE. 1. Infere-se do art. 672 do CPC, que a cumulação de inventários depende, alternativamente, da identidade de herdeiros, heranças provenientes de cônjuges/companheiros ou, ainda, da "dependência de uma das partilhas em relação à outra". Nada impede, pois, a cumulação do inventário de irmãos falecidos sem ascendentes vivos, tampouco cônjuge/companheira ou descendentes conhecidos, colhendo-se legitimidade dos demais irmãos, unilaterais ou bilaterais para, consensualmente, partilharem entre si frações ideais titularizadas pelos falecidos em relação a um único bem imóvel, além de saldo em conta bancária. 2. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21910781520248260000 Jundiaí, Relator.: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 04/07/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2024).

Inventário – Falecimento da viúva-meeira no curso do inventário do falecido cônjuge – Pretendido processamento em conjunto dos feitos – Identidade de herdeiros e de bens a serem partilhados – Razoabilidade – Exegese do art.

672, I e II, do CPC – Precedentes desta E. Corte e do C. STJ – Decisão reformada - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 21223502420218260000 SP 2122350-24.2021.8.26 .0000, Relator.: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 26/07/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2021)

Assim, tenho que a reunião dos processos perante o mesmo Juízo trará segurança na análise do acervo e conseqüentemente um resultado mais eficiente na prestação jurisdicional, em benefício dos sucessores, não havendo qualquer óbice legal para que sejam distribuídos por dependência.

De rigor o provimento do recurso, para reconhecer a competência do Juízo e determinar o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**Clara Maria Araújo Xavier**

Relatora